



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10711.012755/91-78
Recurso nº : 136.289
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.589

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PASSIVO FICTÍCIO - Quando o contribuinte não lograr comprovar a totalidade do valor lançado no passivo, presume-se ser o mesmo fictício, nos termos do art. 180, do RIR/80.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - GLOSA - Cabível a glosa de despesa de correção monetária efetuada a maior em conta de correção monetária do patrimônio líquido, quando o contribuinte não logra apresentar qualquer elemento probatório para afastar a acusação do fisco.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Na falta de registro permanente, os estoques deverão ser valorados pelo custo das aquisições mais recentes.

DESPESAS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

Recurso nº : 136.289
Recorrente : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si lavrado, em 22/11/91, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos exercícios 1988 a 1991, no montante de Cr\$ 113.313.680, 31, incluídos o principal a multa e os juros de mora, atualizados até a data da lavratura do auto.

Foram apuradas as seguintes infrações:

a) *"Majoração do saldo devedor da conta de 'Resultado de Correção Monetária', pela correção indevida da depreciação acumulada de Imóveis - Matriz e Filial, quando não poderia ser admitido o encargo correspondente previsto na legislação em vigor, por não estar o valor do terreno destacado do valor da edificação que sobre ele existia e sem que a empresa tivesse apresentado a esta fiscalização laudo pericial que comprovasse o percentual dedutível"* (exercício de 1988 a 1991). Enquadramento legal: arts. 199, § único, 347, 348 e 352 do RIR/80.

b) Manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas ou não comprovadas nos exercícios de 1989 e 1991;

c) Majoração do saldo devedor da conta de "Resultado de Correção Monetária" pela adição indevida de parcela credora referente à correção de lucros acumulados no exercício de 1991;

d) Supervalorização de custos decorrentes de subavaliação do estoque final do exercício de 1991; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

e) Despesa de juros passivos não comprovada no exercício de 1991.

Em 08 de janeiro de 1992, a Recorrente apresentou Impugnação à autuação fiscal (fls. 89/96) alegando, em síntese que:

Preliminarmente

1) o crédito tributário constituído pelo auto de infração, refere-se aos exercícios financeiros de 1988 a 1991, anos base 1987 a 1992 e, nele está incluída parcela da TRD (Taxa Referencial Diária Acumulada) a título de correção monetária, com base no artigo 9º da Lei 8.177, de 01.03.91, posteriormente alterada pela Lei 8.218, de 29.08.91, que revogou o citado dispositivo legal. Todavia, segundo entendimento do STF é ilegal o lançamento da TRD aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência;

2) a TRD Acumulada não pode servir de índice de correção de tributos, nos termos da Lei 8.383/91, devendo, pois, ser excluída da cobrança do crédito tributário.

No mérito

1) a autuação relativa à majoração do saldo devedor da conta de "Resultado da Correção Monetária" ocorreu em razão da falta de apresentação, durante a ação fiscal, de laudo pericial. Ciente da necessidade dessa comprovação anexou à impugnação laudos periciais, requerendo a admissão das deduções dos encargos de depreciação. Ressaltou que, o fato da apresentação dos referidos laudos periciais ter-se dado posteriormente à lavratura do Auto não seria motivo suficiente a impedir que fossem aceitos. Apresentou demonstrativos dos percentuais aplicáveis à parte edificada e à parte do terreno, segundo os laudos, e juntou cópia dos Darfs de recolhimento das parcelas tributáveis referentes aos terrenos, as quais considerou devida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

2) em relação à manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas ou não comprovadas nos exercícios de 1989 e 1991, a autuação só deveria tributar sobre o montante de Cr\$ 1.178.291,30. Isso porque:

- 2.1) o montante de Cr\$ 603.604,00 poderia ser comprovado através das notas fiscais de nº 227.930, 227.941 e 227.942, que foram liquidadas em 26/01/1989 através da duplicata nº 155.857;
- 2.2) o montante de Cr\$ 259.083,64 era referente a outras despesas cujos pagamentos só ocorreram após o término do exercício de 1989; e
- 2.3) o montante de Cr\$ 533.515,00 não corresponderia a passivo fictício, visto que tal valor não foi mantido no passivo circulante, por ter sido liquidado, em dezembro de 1990, como antecipação de duplicata a vencer em janeiro de 1991. Desta forma, o saldo da conta Fornecedores de Cr\$ 66.695.966,62 não contempla o valor de Cr\$ 533.515,00, nada restando a tributar.

3) está correto o saldo de correção monetária da Conta de Lucros Acumulados, nada havendo a tributar. Para comprovar suas alegações apresenta demonstrações contábeis.

4) *"a empresa registra as mercadorias, como bens de revenda adquiridos de terceiros, pelo custo médio, conforme comprovam os documentos em anexo"*. Citou o Parecer Normativo CST nº 06/79, afirmando que a avaliação pelo custo médio tem sido admitida pela administração tributária e, portando, não há a suposta superavaliação de custos; e

5) com relação à infração relativa à Despesa de Juros Passivos não comprovados no exercício de 1991, aduz que, na realidade trata-se de encargos financeiros referentes a pagamentos de duplicata com cláusulas reajustáveis, sendo, portanto, despesas dedutíveis.

Em 07 de fevereiro de 2003 (fls. 246/255), a 5ª Turma da DRJ de Recife – PE julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:



Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

"Exercício 1988, 1989, 1990 e 1991

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. Deve ser admitida a dedução de encargo por depreciação sobre construções, calculada com base em laudo de avaliação de imóveis elaborado com base na legislação, ainda que emitido após o lançamento ex-officio. Mantém-se, no entanto, a tributação sobre a parcela relativa aos terrenos destacada no referido laudo.

Exercício: 1989, 1991

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Considera-se omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, quando o contribuinte não comprovar a totalidade do valor lançado, autorizando, assim, à autoridade administrativa a presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício, relativamente à diferença não comprovada.

Exercício: 1991

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. GLOSA.

Cabível a glosa de despesa de correção monetária efetuada a maior em conta de correção monetária do patrimônio líquido, quando o contribuinte não logra apresentar qualquer elemento probatório para afastar a acusação do fisco.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

Na falta de registro permanente, os estoques deverão ser valorados pelo custo das aquisições mais recentes.

DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

TRD. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.

Em face do princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir de 30 de julho de 1991, quando da vigência da Lei 8.218. Logo, devem ser excluídos os juros calculados com base na TRD no período anterior a 29/07/1991."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

Inconformada com a decisão "*a quo*", a contribuinte interpôs, em 16/04/2003, o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

1) a TRD só é aplicável como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, devendo assim manter-se a aplicação de juros legais de 1% ao mês, no período compreendido entre 1988 e fevereiro de 1991, e não incidir aquela taxa sobre todo o período, como está sendo feito pelos cálculos elaborados pela Fazenda; e

2) A aplicação da TRD aos exercícios anteriores à Instrução Normativa nº 32/97 é ilegal (fere o CTN em seu artigo 15, III c/c art. 100) e inconstitucional, por ferir o artigo 5º, XXXVI, de vez que a lei tributária não pode alcançar o ato jurídico perfeito.

No Mérito

1) é incabível a incidência de quaisquer juros e muito menos a aplicação da TRD sobre a majoração do saldo devedor da conta de "Resultado de Correção Monetária", decorrente da correção indevida da depreciação acumulada de imóveis nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991;

2) a manutenção no passivo obrigações não comprovadas nos exercícios de 1989 e 1991 não enseja presunção de omissão de receita, por falta de previsão legal, de acordo com o princípio da legalidade. Isso porque, a presunção de omissão de receita só passou a constituir hipótese para a autuação a partir do Decreto 1.041/94;

3) não deve ser mantido o lançamento relativo a majoração do saldo devedor da conta "Resultado de Correção Monetária", relativa ao exercício de 1991, uma vez que o Sr. Auditor Fiscal, cometeu um equívoco matemático;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

4) o Parecer Normativo CST 06/79 permite ao contribuinte o registro de mercadorias, como também bens de revenda, pelo custo médio; e

5) não há previsão legal de procedimento diferente ao efetuado pela ora recorrida à época, estando ela dentro do disposto pela legislação em vigor, devendo, portanto, ser totalmente excluída do montante da exigência fiscal em questão, a parcela relativa à despesa de juros passivos não comprovada em 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não há que se reformar a decisão "a quo", já que em total consonância com nosso ordenamento jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que falta interesse de recorrer à contribuinte no tocante à exclusão da TRD. Isso porque, a decisão de primeira instância foi clara ao determinar ser *"descabida a atualização monetária do imposto principal com base na TRD acumulada, conforme constante do auto de infração"*.

Falta-lhe interesse, também, no que se refere à majoração do saldo devedor da conta de "Resultado de Correção Monetária", através da correção indevida de depreciação acumulada de imóveis nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, já que os valores apontados pela recorrente foram devidamente acatados na decisão "a quo".

Quanto ao mérito ora apreciado, cumpre informar que a manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas ou não comprovadas nos exercícios de 1989 e 1991 decorreu da inexistência de documentos que sustentassem os argumentos apresentados pelo contribuinte. Ora, a ausência dos documentos supra mencionados denota a existência de passivo fictício, previsto no artigo 180 do RIR/80.

Com relação à majoração do saldo devedor da conta de "Resultado de Correção Monetária", pela adição indevida de parcela credora referente à correção de Lucros Acumulados no exercício de 1991 verifica-se que, ao contrário do alegado, é a própria recorrente que se equivocou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

Isso porque, o contribuinte, para obter o saldo remanescente dos lucros acumulados existentes em 31/12/89, excluiu do valor registrado nessa data os lançamentos efetuados no decorrer do ano 1990, desconsiderando, assim, os efeitos da variação do poder de compra da moeda.

Como se nota, foram realizadas operações a preços correntes num período em que o indexador econômico (BTNF) variou em quase dez vezes, mostrando-se correto o lançamento efetuado.

Da mesma forma, deverá ser mantido o lançamento originado da superavaliação de custos, decorrente de subavaliação do estoque final no exercício de 1991, já que o artigo 186, do RIR/80, é taxativo ao fixar os métodos de avaliação do estoque admitidos para fins fiscais, sendo certo que a recorrente, em instante algum, os observou.

Ora, considerando que a recorrente não possuía o registro permanente que viabilizasse a avaliação dos estoques pelo método ponderado, esta deveria ter procedido a valoração os estoques pelo custo das aquisições mais recentes. No entanto, não foi o que ela fez, como se denota nos autos.

Por fim, quanto à glosa das despesas com juros passivos, a decisão de primeira instância não merece reparo, já que a prova acostada aos autos demonstra que o referido pagamento foi efetuado em data anterior à emissão da duplicata (emissão em 16/08/90, com pagamento em 07/08/90).

A recorrente não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a improcedência da glosa dos juros passivos, subsistindo, assim, a exigência do crédito tributário objeto do lançamento correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10711.012755/91-78
Acórdão nº : 105-14.589

Face ao exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento
ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF